

Proc. TC-003.175/2001-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de uma das várias tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento à determinação proferida pelo TCU mediante a Decisão 1.112/2000-Plenário nos autos do TC-003.473/2000-2, processo que cuidou de auditoria que teve por objeto a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF. O referido convênio teve por objeto a implementação, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor no exercício de 1999.

Na atual fase deste processo, cuida de apreciação de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce em face do Acórdão 1.132/2007-Plenário.

Apurou-se inicialmente nesta TCE ocorrência de dano ao erário na execução do Contrato CFP nº 18/1999, firmado entre a Associação Educacional Cristã Fonte de Vida e a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, no valor total e histórico de R\$ 350.068,26, tendo por objeto a execução de projeto de formação profissional, no âmbito das ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional do Distrito Federal - PEQ/DF.

Mediante o Acórdão 1.132/2007-Plenário, o Tribunal decidiu, em essência, julgar irregulares as contas do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, titular da Seter/DF, da Sra. Marise Ferreira Tartuce, chefe do Departamento de Educação do Trabalhador da Seter/DF, do Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, secretário adjunto da Seter/DF, do Sr. João Carlos Feitoza, executor técnico, e da Associação Educacional Cristã Fonte da Vida, e condená-los solidariamente em débito, pelas quantias de R\$ 45.526,38, R\$ 60.701,84, R\$ 45.526,38, referente às datas de 18/5/1999, 23/7/1999 e 23/7/1999.

A referida deliberação do Tribunal foi mantida inalterada após julgamentos de recursos de reconsideração, mediante o Acórdão 538/2010-Plenário, e de embargos de declaração, mediante o Acórdão 1.269/2010-Plenário.

No âmbito da Serur houve posicionamentos distintos. Em parecer de peça 160 o auditor-instrutor (acompanhado pelo Diretor, cf. manifestação de peça 161) formulou proposta de se conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento. Todavia, o titular da Serur, em pronunciamento de peça 162 propõe que se dê provimento ao recurso, para “...*tornar parcialmente insubsistentes o [Acórdão] 1.132/2007 – Plenário, e de todos que o confirmaram nessa parte, e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.*”

Pelos motivos adiante aduzidos, e com as devidas vênias das instâncias técnicas, opino no sentido de que o TCU conheça do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e lhe dê provimento. Além disso, entendo que as razões que reclamam o afastamento da responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce pelo dano apurado nesta TCE traduzem circunstâncias objetivas, que afastam a responsabilidade por dano não apenas daquele gestor, como também a de todos os demais gestores da Seter/DF condenados em débito mediante o acórdão recorrido. Dessa forma, pugno por que, consoante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, o provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce aproveite à Sra. Marise Ferreira Tartuce, ao Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e ao Sr. João Carlos Feitoza.

A reanálise dos autos e as reflexões que tive oportunidade de empreender ao me manifestar acerca de diversos casos envolvendo os gestores da Seter/DF no âmbito de outros processos semelhantes a este, permitem-me ter a percepção de que não se revela adequado responsabilizar os gestores do órgão do GDF beneficiário dos recursos transferidos pela União pelas irregularidades e pelo débito em discussão nesta tomada de contas especial. Há que se frisar, mais uma vez, que foram os defeitos de concepção do Planfor, e não a atuação daqueles gestores, os fatores determinantes da ocorrência de irregularidades na execução do Contrato CFP nº 18/1999.

Há vários elementos neste processo, como também em todos os outros que tramitam neste Tribunal tratando de irregularidades e danos na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, que evidenciam que os problemas na operação do Planfor decorreram, sobretudo, de um quadro de anomia que se estabeleceu por omissão do Ministério do Trabalho e Emprego e que deixou os executores daquele plano sem regras ou critérios que se prestassem a concretizar os – enigmáticos e vagos, diga-se – objetivos traçados no aludido convênio.

Na verdade, a operação do Planfor foi realizada de forma precária não apenas no Distrito Federal, mas em praticamente todo o país. Isso levou o Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego, nas quais se constataram vários problemas operacionais de responsabilidade daquele órgão, entre os quais a falta de definição das diretrizes dos cursos a serem ministrados, a falta de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos e a tolerância à dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de problemas que cercou o Planfor não pode, pois, ser simplesmente desconsiderado na responsabilização pelos danos verificados na execução daquele programa. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, diga-se, não se ocupou da objetiva definição dos papéis que deveriam ser desempenhados pelos diversos atores envolvidos na execução do Planfor, situação que, é de se convir, embaraça e dificulta a atuação do controle na adequada caracterização das condutas daqueles atores.

A propósito, calha remeter a ponto do percuciente exame feito pelo titular da Serur acerca do presente recurso de revisão em que se aborda justamente a importância da precisa indicação da conduta do gestor na sua responsabilização por dano. O secretário observa que o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce foi citado nesta TCE por fato (dano ao erário decorrente de inexecução de serviços incumbidos a entidade particular), e não por conduta sua que tivesse redundado naquele fato. Para o secretário, isso implicaria nulidade processual, uma vez que a citação assim realizada prejudicou a defesa do citado.

Não obstante reconhecer que a explicitação da conduta do citado constitui prática que contribui para a realização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendo que, no presente caso, a falta dessa explicitação na realização das citações não chegou a traduzir nulidade processual. Isso porque, na oportunidade em que se realizaram as citações, tinha-

se a percepção de que coube ao titular da Seter/DF, bem como aos outros agentes daquela secretaria também citados, a efetiva gestão dos recursos vindos do MTE e transferidos à associação contratada. Dessa percepção, derivava a intelecção de que sobre o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e os demais agentes da Seter/DF recaía a presunção relativa de terem eles dado causa ao dano apontado nesta TCE, cabendo a eles provar o contrário.

Porém, o detido exame das particularidades e das circunstâncias em que se deu a execução do Contrato CFP nº 18/1999 levou-me a rever os papéis efetivamente desempenhados no caso pelos gestores da Seter/DF e pela Associação Educacional Cristã Fonte de Vida.

Concluí, então, que, no caso presente, a referida associação, entidade privada incumbida de desenvolver ações de formação profissional no âmbito do Planfor, atuou verdadeiramente como gestora de recursos públicos, ainda que o instrumento de que se tenha lançado mão para essa incumbência tenha sido o contrato. Ou, por outra, o relacionamento havido entre o Poder Público e aquela entidade teve características não de mero contrato, em que o contratado deve simplesmente prestar serviços à Administração em troca de contraprestação financeira, mas, sim, de típico convênio, em que a Administração delega ao conveniente a gestão de recursos públicos para a consecução de um objetivo comum.

Assim, com base no entendimento de que foi a Associação Educacional Cristã Fonte de Vida que efetivamente funcionou no caso em exame como gestora dos recursos que lhe foram confiados para a realização de um interesse público, então, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, sobre aquela entidade privada passou a recair a obrigação de prestar contas. Também passou a recair sobre a associação, ante o que se depreende do que dispõem, em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição, a presunção relativa, isto é, que admite prova em contrário (presunção *iuris tantum*), de ter dado causa ao dano apontado nesta tomada de contas especial. Como aquela entidade não conseguiu provar que não deu causa àquele dano, operou-se, então, a referida presunção, fixando-se a sua responsabilidade.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a afastar sua responsabilidade pelo débito que lhe foi atribuído mediante o Acórdão 1.132/2007-Plenário, devendo a decisão a ser adotada nesse sentido aproveitar à Sra. Marise Ferreira Tartuce, ao Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e ao Sr. João Carlos Feitoza, nos termos do que dispõe o artigo 281 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 20/04/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral